

CA 122/2024-DMA

Curitiba, 28 de maio de 2024.

VGBL ENERGY LTDA.

Senhora. Lizitania Boff

Esta Diretoria, no Credenciamento nº 001/2024 que objetiva a prestação de serviços de estudos de Fauna e Flora — à obtenção de Autorizações Ambientais e Florais junto ao IAT, em atendimento ao contido no art. 93, RILC – Sanepar, **RATIFICA** os termos do Parecer emitido pela Comissão julgadora que **CONHECEU** o Recurso interposto por Vossa Senhoria, recebido em atendimento ao subitem 8.1 do Edital, onde requer sua habilitação e inclusão nas empresas inicialmente credenciadas, julgando o **IMPROCEDENTE**, conforme Cópia do Parecer que segue em anexo.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente.
Julio Gonchorosky
Diretor de Meio Ambiente e Ação Social



ePROTOCOLO

CARTA 4133/2024.

Documento: **CA122VGBLEnergyLtda_Credenciamento..pdf.**

Assinatura Qualificada realizada por: **Julio Cesar Gonchorosky** em 28/05/2024 16:06.

Inserido ao documento **841.004** por: **Sabrina Maria de Almeida Riceto Karas** em: 28/05/2024 11:01.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

1b6dfda560c675a4cb3f8d4b1ee98775.

Curitiba, 28 de maio de 2024.

CRENCIAMENTO Nº 001/2024 — GGAM
RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: VGBL ENERGY LTDA.
PARECER DA COMISSÃO

OBJETO: CREDENCIAMENTO de empresas, para a prestação de serviços técnicos para a prestação de serviços de estudos de Fauna e Flora visando a obtenção de Autorizações Ambientais e Florestais junto ao Instituto Água e Terra (IAT), necessários para a implantação de empreendimentos de saneamento pela Sanepar, de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidos no Edital e seus anexos.

I. RAZÕES DA RECORRENTE — Ofício nº 023/2024

Em síntese:

1. Os documentos exigidos não foram entregues em tempo hábil, 29/05/2024, devido a dificuldades logísticas de transporte em decorrência das condições climáticas adversas enfrentadas na região de Chapecó/SC, em função disso pede reconsideração.

➤ **Requer:**

2. Reavaliação da sua habilitação e consequente inclusão na relação de empresas inicialmente credenciadas à prestação de serviços técnicos de estudos de Fauna e Flora.

II. ADMISSIBILIDADE

3. Estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade e tempestividade do recurso administrativo, subitem 8.1 do Edital. Assim, a Comissão de Julgamento seguindo os ritos processuais e em analogia ao

art. 91, do RILC, outorga-se efeito suspensivo ao procedimento até decisão do mérito recursal.

III. MÉRITO

4. De plano expomos que o subitem editalício 3.4 do referido Credenciamento, prevê que: *“Será aceito o encaminhamento do Pedido de CREDENCIAMENTO via Correio, não sendo de responsabilidade da Sanepar a chegada dos documentos no prazo final de entrega do referido pedido. E o regramento editalício no subitem 3.2 estabelece: “Após o prazo estipulado no item acima, os pedidos serão classificados por ordem de solicitação/aprovação.”, restando consignado ainda, conforme item 3.5 do Edital que “Fica consignada a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelos interessados”.*

5. Logo, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege a administração pública e os seus procedimentos às contratações, não há possibilidade de flexibilizar a regra editalícia constante nos citados subitens, notadamente o subitem 3.4. Contudo, ressalta-se que não haverá prejuízo à recorrente, uma vez que a todos os credenciados será oportunizada a distribuição de serviços de forma igualitária, independentemente de o pedido ter sido realizado no prazo inicial consignado, conforme previsto no subitem 1.9 do Edital, abaixo transcrito:

“A distribuição dos serviços será realizada de forma isonômica e equânime entre as empresas credenciadas, levando em consideração a área de atuação. Para garantir isso, serão estabelecidos três módulos para o credenciamento, correspondendo aos municípios atendidos pela Sanepar em cada microrregião definida pela LC n° 237/2021. As três microrregiões são: centro-litoral, centro-leste e oeste, conforme descrito no ANEXO II.”

6. Com base na documentação entregue pela recorrente, em 30 de maio de 2024, informamos que a mesma terá o resultado da sua análise publicada no site da Companhia, e, desde que atendidos todos os critérios do Edital, integrará a lista de classificação, após a fase do sorteio, na posição subsequente ao último colocado para o Módulo (Microrregião) para a qual

realizou o pedido de Credenciamento, conforme item 6.6 do Edital, cujo conteúdo segue abaixo transcrito:

"Os proponentes que protocolarem o pedido de credenciamento após a data inicial do credenciamento fixada no item 3.1 do edital, ainda que por motivo de regularização documental, integrarão a lista de classificação definida no sorteio na sequência do último colocado para cada microrregião, de acordo com a data do pedido de credenciamento na SANEPAR."

7. Diante do exposto, a ora recorrente não participou do sorteio e sua inclusão na relação de empresas inicialmente credenciadas para a prestação de serviços técnicos, conforme fatos e fundamentos que integram a presente decisão.

8. Isto posto, é o Parecer.

IV. PARECER DA COMISSÃO

Diante dos fatos acima expostos, a Comissão devido à ausência justificada do presidente Cassiano Ribeiro Costa e Ana Cristina do Rego Barros membro, compõe-se pelos membros que o subscrevem, presidida pelo suplente Jonas Cunha, conclui que deu **conhecimento** ao Recurso Administrativo interposto, e no mérito o pronunciou como **improcedente**, pelas razões aqui arguidas.

Por fim, submete o presente Recurso para a análise e apreciação da Autoridade Superior.

Aurelio Lourenço Rodrigues

Caio Leandro Choinski

Jonas Cunha

Megrith Giacomet Brunetto



ePROTOCOLO

Resposta 196/2024.

Documento: **Resp_Rec_Biocerne_CDT1_24.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Jonas Cunha** em 28/05/2024 09:37.

Assinatura Avançada realizada por: **Caio Leandro Choinski (XXX.165.929-XX)** em 28/05/2024 10:07 Local: SANEPAR/11648, **Aurelio Lourenco Rodrigues (XXX.094.639-XX)** em 28/05/2024 10:43 Local: SANEPAR/11674.

Assinatura Simples realizada por: **Megrith Giacomel Brunetto (XXX.805.049-XX)** em 28/05/2024 10:19.

Inserido ao documento **840.751** por: **Jonas Cunha** em: 28/05/2024 09:36.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

b00b55a065a300afae3bf0884e8f6203.